



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 24 de outubro de 1984....

ACORDÃO Nº 101-75.502

Recurso nº - 42.129 - IRPF - EX: de 1981

Recorrente - SALVATORE NISTA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVATORE NISTA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$..... 387.602, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0166/003.344/82-16

RECURSO Nº: 42.129
ACÓRDÃO Nº: 101-75.502
RECORRENTE Nº: SALVATORE NISTA

R E L A T Ó R I O

Salvatore Nista, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita apurada no Processo 0166/003.343/82-53, de SUPERMERCADO CHAPECÓ, de que são sócios ele e sua mulher, tendo sido o lançamento reflexo feito em nome do marido, uma vez que os cônjuges declaram rendimentos em conjunto.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 87.886, que foi provido em parte para excluir-se a exigência a importância de Cr\$ 387.602, conforme Ac. 101-75.461.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.502

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

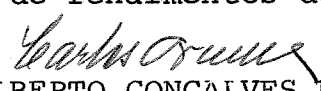
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a", do RIR/75, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, impõe-se excluir no processo da pessoa física o reflexo das parcelas que não foram mantidas no proceso da pessoa jurídica.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir em Cr\$ 387.602 a inclusão na cédula "F" da declaração de rendimentos do recorrente 


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.